

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGABA/SP.**

**ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º  
65.390.544/0001-52, NIRE nº 35.2.2520708.6, com sede na Rua  
Humberto Cassetari, 346, Centro, CEP. 18.590-000, Bofete/SP,  
**COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.246.925/0001-94, com  
sede na Rua Barão de Rio Branco, 483, Centro, Bofete/SP, CEP.  
18590-000, por seus advogados e bastante procuradores infra-  
firmatários, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento  
no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formular o  
presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

**BOTUCATU/SP**  
Rua Marechal Deodoro, 42  
Centro  
14.3815.3872

**SÃO PAULO/SP**  
Rua Itápolis, 1468  
Pacaembu

## DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As empresas Requerentes atuam há aproximadamente 10 (dez) anos no ramo de supermercados, ambas na cidade de Bofete/SP. Possuem alguns sócios em comum e otimizam o exercício de sua atividade compartilhando transportes de mercadorias (compra e entregas a clientes), campanhas publicitárias, técnicas de gestão e vendas, etc.

Até mesmo a gestão das duas empresas ocorre de forma sincronizada, tanto pela identidade dos sócios Elias Antunes da Silva e Marcelo Antunes da Silva, mas, sobretudo, por serem empresas tipicamente familiares, onde o núcleo familiar participaativamente do rumo dos negócios, dos quais depende a manutenção de todos os membros.

A existência de diversos contratos bancários de empréstimo, muitos deles tomados nas mesmas datas e com garantias idênticas, demonstra a gestão conjunta e existência de um grupo econômico de fato (**doc.**).

As relações de credores anexas (**doc.**), por sua vez, demonstram não só a existência de fornecedores em comum, mas, sobretudo são elementos que comprovam a gestão conjunta das duas empresas. De outro lado, apontam para a otimização do processamento único dos dois pedidos de recuperação, visto que os credores das duas empresas podem concentrar-se em um só plano de recuperação.

Muito embora a Lei n. 11.101/05 não possua dispositivo expresso prevendo o litisconsórcio ativo em recuperação judicial, existe consolidação doutrinária e jurisprudencial nesse sentido, ou seja, da possibilidade de

**BOTUCATU/SP**  
Rua Marechal Deodoro, 42  
Centro  
14.3815.3872

**SÃO PAULO/SP**  
Rua Itápolis, 1468  
Pacaembu

pedido conjunto de recuperação judicial, na forma de litisconsórcio ativo.

Discorrendo sobre o assunto, adverte João Pedro Scalzilli<sup>1</sup>:

*Como a LREF não disciplina a questão do litisconsórcio, cabe à jurisprudência estabelecer em que hipóteses a recuperação grupal será admissível. Os tribunais têm admitido a formação de litisconsórcio quando as empresas constituem grupo econômico e são sediadas na mesma comarca.*

De forma mais incisiva, ilustrando uma situação idêntica à dos Requerentes, Antonio Aires<sup>2</sup> sustenta a possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperação judicial:

*As maiores discussões sobre a viabilidade do processamento em conjunto e suas consequências incidem sobre as sociedades integrantes de grupo econômico de fato. Isso porque a caracterização do grupo econômico de fato depende da demonstração daqueles elementos que são supridos formalmente no grupo de direito (comando único, administração comum, objetivos comuns, etc) e dos elementos negociais, como a interdependência, uso e/ou posse de bens, atividades e clientes em comum, garantias cruzadas, utilização de recursos de uma delas para pagamento de obrigação de outra. Em outras palavras, deve ser comprovado que a crise de uma - ou de algumas - das sociedades do grupo afeta ou tem potencialidade de afetar significativamente as atividades das outras.*

*Esses indícios levam a crer que de fato as empresas fazem parte do mesmo grupo, permitindo a concentração do processo de recuperação judicial e os custos inerentes ao processo.*

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas a falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. SP: Almedina, 2016. p. 229.

<sup>2</sup> AIRES, Antonio; XAVIER, Celso; FONTANA, Maria Isabel. *Recuperação judicial e falência de grupo econômico*. In *10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. SP: Quartier Latin, 2015. p. 74.

A concentração dos pedidos em um só processo permite, ainda, a otimização do processamento da recuperação e a redução de custos processuais, bem como daqueles inerentes ao procedimento.

As decisões abaixo demonstram que nossos tribunais têm admitido litisconsórcio ativo em processos de recuperação judicial:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.*

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

*Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0188755-62.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Limeira - 3<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2010; Data de Registro: 28/10/2010)*

Resta, assim, justificado ajuizamento único dos pedidos das Requerentes, que deverá ser processado até final aprovação plano de recuperação judicial, a ser apresentado no prazo legal.

## **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **I - DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS REQUERENTES, E DA CONFIGURAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

As empresas Requerentes atuam no comércio de mercadorias em geral, com predominância de gêneros alimentícios, como comprovam os contratos sociais anexos (**doc.**) .

Supermercados bastante conhecidos na cidade de Bofete, durante quase uma década de atuação, conquistaram uma carteira relativamente estável de clientes, tanto da zona rural quanto urbana, empregando mais de 70 (setenta) colaboradores.

**BOTUCATU/SP**  
Rua Marechal Deodoro, 42  
Centro  
14.3815.3872

**SÃO PAULO/SP**  
Rua Itápolis, 1468  
Pacaembu

Nos últimos 3 anos, as duas empresas passaram a enfrentar dificuldades financeiras, relacionadas, principalmente, à ampla crise que assolou diversos setores do país, que elevou índices de desemprego e retraiu fortemente o consumo das famílias, e agravada fortemente pelos efeitos da pandemia do COVID-19, sobretudo após a extinção do auxílio emergencial.

A baixa oferta de trabalho e o fechamento de empresas na cidade de Bofete, onde residem a totalidade dos clientes dos supermercados, também foram fatores que contribuíram para agravar a situação financeira, visto que, no período mencionado, o poder de compra da população sofreu sensível redução.

Como medida paliativa, as empresas Requerentes tomaram recursos emprestados de diversas instituições financeiras, notadamente os bancos Itaú S/A, Bradesco S/A, Santander S/A, Safra S/A, e Topázio S/A.

Os empréstimos ocorreram na forma de "capital de giro" ou como "solução" para cobertura de saldo devedor em contas bancárias, e, principalmente para confissão e renegociação de dívidas.

As medidas paliativas somente atenuaram temporariamente a situação, até que as empresas atingissem um ponto em que o faturamento não mais suportava o pagamento de fornecedores de bens e os bancos.

A partir do ano de 2019, os débitos junto a fornecedores foram se acumulando, e, sem conseguir manter a regularidade de pagamentos, muitos deles interromperam o

# DELFIM CAVALARI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DELFIMCAVALARI.COM.BR

fornecimento, com um consequente desabastecimento dos supermercados.

Como alternativa para suprir os supermercados, as Requerentes recorreram a atacadistas e fornecedores paralelos de mercadorias, submetendo-se a pagamentos a vista e custos maiores de aquisição.

A dificuldade na aquisição de uma quantidade menor de mercadorias, a um custo maior, não reduziu o desabastecimento e impactou negativamente em um faturamento já com balido.

Paralelamente, as Requerentes também não conseguiram honrar o pagamento de impostos estaduais e federais, cujos débitos motivaram protestos por falta de pagamento ([doc.](#)) e execuções fiscais ([doc.](#)).

O número de funcionários também teve redução significativa. A Requerente Compraki, que contava com 50 funcionários até o ano de 2017, deparada com uma crise sem precedentes e abandono de clientes, foi obrigada dispensar 90% (noventa por cento) dos colaboradores, buscando evitar inadimplemento de verbas salariais e ações trabalhistas.

A empresa Elias Antunes, que empregava 28 colaboradores até o ano de 2017, conseguiu a duras penas manter no seu quadro 15 funcionários antigos, para os quais o supermercado é a única fonte de trabalho em uma cidade com uma economia desaquecida e modesta.

O reflexo das demissões foi sentido não somente pelos colaboradores dispensados, mas também pela economia da

BOTUCATU/SP

Rua Marechal Deodoro, 42  
Centro  
14.3815.3872

SÃO PAULO/SP

Rua Itápolis, 1468  
Pacaembu

cidade, que “perdeu” aproximadamente 40 consumidores que deixaram, a partir das rescisões, de possuir poder de compra.

Finalmente, a pandemia do COVID-19 representou um agravamento da crise, pois, em uma cidade já combalida pela crise de emprego, a redução do poder de consumo de boa parte da população foi ainda mais intensa, principalmente após a extinção do auxílio emergencial criado pelo Governo Federal, com a finalidade de atenuar o impacto dessa crise entre as famílias.

As relações de credores e demonstrações contábeis anexas ([doc.](#)), elaboradas nos termos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, confrontadas entre si, comprovam que as empresas perderam a capacidade de pagamento e de manutenção da fonte produtora, dependendo, para superação de tal crise, do deferimento e processamento do pedido de recuperação judicial, ora requerido.

## **II - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Prescreve o inciso II do artigo 51 da Lei n. 11.101/05 que o pedido deve ser acompanhado de demonstrações contábeis relativas aos 03(três) últimos exercícios sociais, ou seja, 2017, 2018 e 2019, assim como aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido, realizadas até o mês de setembro de 2020 ([doc.](#)).

## **III - RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES E DE EMPREGADOS**

Atendendo ao que estabelece o inciso III do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, as Requerentes apresentam relação nominal de credores, com endereço completo, bem como natureza, classificação e valor dos respectivos créditos.

**BOTUCATU/SP**  
 Rua Marechal Deodoro, 42  
 Centro  
 14.3815.3872

**SÃO PAULO/SP**  
 Rua Itápolis, 1468  
 Pacaembu

Da mesma forma, apresentam relação nominal de todos os seus empregados, com discriminação de funções e salários (doc.), na forma do artigo 51, IV da Lei n. 11.101/05.

#### **IV - CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS.**

Dando cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 51, da Lei n. 11.101/05, as Requerentes apresentam as certidões que comprovam sua regularidade no Registro Público de Empresas Mercantis (doc.).

#### **VI - RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES**

Este requisito também resta cumprido pelas Requerentes, como se observa nos documentos anexos (doc. - declaração de imposto de renda exercício 2019).

#### **VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES**

O inciso VI do artigo 51 da Lei n. 11.101/05 determina que o pedido de recuperação judicial esteja acompanhado de extratos atualizados de todas as contas bancárias do devedor, o que também é cumprido por meio dos documentos anexos (doc.).

#### **VIII - CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTOS**

As certidões anexas (doc.), emitidas pelo cartório de protesto de títulos e documentos da comarca de Porangaba, comprovam o preenchimento do requisito contido no inciso VIII do artigo 51, da Lei n. 11.101/05.

**BOTUCATU/SP**  
Rua Marechal Deodoro, 42  
Centro  
14.3815.3872

**SÃO PAULO/SP**  
Rua Itápolis, 1468  
Pacaembu

## **IX - RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS**

Da mesma forma, está preenchido o requisito do inciso IX do artigo 51, da Lei n. 11.101/05, visto que os Requerentes apresentam relações das ações judiciais existentes em face de cada uma, devidamente subscritas (**doc.**).

## **DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O plano de recuperação judicial, contendo alternativas de recuperação do artigo 50 e os requisitos do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, será apresentado pelas Requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias contados da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Vale destacar que as Requerentes estão empenhadas e reunindo esforços para elaborar um plano que permita a melhor reestruturação possível, e que permita a superação da crise e a conciliação entre seus interesses e os interesses de seus credores, cujo interesse é de manutenção de clientes indenes de crise.

## **DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/05, aguardando-se, pelo prazo legal, a apresentação do plano de recuperação judicial.

Dá-se a causa, para efeitos fiscais e de alcada, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**BOTUCATU/SP**  
 Rua Marechal Deodoro, 42  
 Centro  
 14.3815.3872

**SÃO PAULO/SP**  
 Rua Itápolis, 1468  
 Pacaembu

**DELFIM CAVALARI**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DELFIMCAVALARI.COM.BR

Termos em que,

Pede deferimento.

Botucatu/SP, 21 de janeiro de 2021.

**RICARDO ALESSI DELFIM**  
OAB/SP 136.346

**JOSÉ EDUARDO CAVALARI**  
OAB/SP 162.928

**PEDRO HENRIQUE BARDELLA DE CAMARGO MORAES**  
OAB/SP 374.822

**BOTUCATU/SP**  
Rua Marechal Deodoro, 42  
Centro  
14.3815.3872

**SÃO PAULO/SP**  
Rua Itápolis, 1468  
Pacaembu